



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208006 - RS (2024/0444572-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : S B DE A
ADVOGADOS : KARINA DE PAULA KUFA - SP245404
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - SP431731
THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - MA019657
LUIGI ROBERTO RODRIGUES BERZOINI - DF074686
ANA CAROLINA ABREU CARDIM SANTOS - MA025908
JOAO LEONARDO VERAS MAGALHAES - MA023064
RODRIGO CABRAL CASTILHO - DF072827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO. PRERROGATIVA DE FORO. AUSENTE AGENTE COM PRERROGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, *"não basta a simples menção a autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função para atrair a competência, prevalecendo a compreensão de validade dos atos praticados pela autoridade judicial aparentemente competente"* (AgRg no HC n. 820.933/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

2. Ademais, não cabe a esta Corte proceder a um juízo prospectivo sobre a possibilidade de a investigação incluir agente com prerrogativa de foro e, previamente, determinar o deslocamento da competência para o Tribunal de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208006 - RS (2024/0444572-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : S B DE A
ADVOGADOS : KARINA DE PAULA KUFA - SP245404
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - SP431731
THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - MA019657
LUIGI ROBERTO RODRIGUES BERZOINI - DF074686
ANA CAROLINA ABREU CARDIM SANTOS - MA025908
JOAO LEONARDO VERAS MAGALHAES - MA023064
RODRIGO CABRAL CASTILHO - DF072827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO. PRERROGATIVA DE FORO. AUSENTE AGENTE COM PRERROGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, *"não basta a simples menção a autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função para atrair a competência, prevalecendo a compreensão de validade dos atos praticados pela autoridade judicial aparentemente competente"* (AgRg no HC n. 820.933/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

2. Ademais, não cabe a esta Corte proceder a um juízo prospectivo sobre a possibilidade de a investigação incluir agente com prerrogativa de foro e, previamente, determinar o deslocamento da competência para o Tribunal de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de S B DE A contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *decisum* assim relatado:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por S B DE A desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (HC n. 5230677-94.2024.8.21.7000).

Depreende-se dos autos que foi deflagrada a "Operação Capa Dura" para apurar possíveis crimes contra a administração pública municipal.

Impetrado prévio writ na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 98):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAPA DURA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVESTIGAÇÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO FORMAL CONTRA AUTORIDADE POLÍTICA COM FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. I - A questão envolvendo a competência deste Eg. Tribunal de Justiça pode, mesmo que de maneira reflexa, afetar a legalidade de eventual prisão ou outras medidas restritivas eventualmente impostas aos investigados por autoridade incompetente, sendo oportuno o exame da matéria pela via do Habeas Corpus, ao menos para que seja assegurada a jurisdição adequada para o caso. II - Apuração de fatos delituosos supostamente praticados contra a administração pública do Município de Porto Alegre, relacionados à aquisição de materiais (obras bibliográficas, kits pedagógicos, etc.) pela Secretaria Municipal de Educação (SMED) ao longo do ano de 2022, especialmente nos processos de Adesão às Atas de Registros de Preços nºs 04, 05, 06, 07 e 15/2022. III - Não cabe ao Poder Judiciário o exame valorativo dos elementos corporificados nos autos para alçar alguém à posição de investigado. O sistema acusatório adotado pelo art. 129, inc. I, da CF, impõe ao juiz um distanciamento das funções investigatórias, "reservando-lhe o papel de acudir à fase preliminar apenas quando necessário para a tutela das liberdades fundamentais". Nesse raciocínio, não constando como investigado autoridade política com foro privilegiado, insubsistente o pedido de deslocamento da competência a este Tribunal. IV - Ausência de constrangimento ilegal ao paciente por conta do processamento da investigação perante a justiça estadual de primeiro grau. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a defesa ser mandatário o deslocamento da competência para a Corte de origem para acompanhar o inquérito policial em curso, dado que há indícios de participação do Prefeito (e-STJ fl. 111).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a suspensão do feito e a fixação da competência da Corte de origem sobre o inquérito em curso (e-STJ fl. 146).

É o relatório.

No presente agravo, alega a parte que é inevitável a inclusão do prefeito da municipalidade na investigação em momento futuro (e-STJ fl. 190).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 213).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme bem explicitado pela Corte de origem, não havendo formalmente investigado com prerrogativa de foro, inviável o deslocamento da competência para o Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. PRESENÇA DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ENCONTRO POSTERIOR E FORTUITO DE EVIDÊNCIAS ENVOLVENDO AUTORIDADES. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem reiteradas manifestações no mesmo sentido manifestado pelo Tribunal a quo, segundo o qual não se cogita violação às regras de competência na hipótese de encontro fortuito de provas - também conhecido como princípio da serendipidade - envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função.

2. Não basta a simples menção a autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função para atrair a competência, prevalecendo a compreensão de validade dos atos praticados pela autoridade judicial aparentemente competente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 820.933/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Rever tal conclusão demandaria revolvimento de acervo fático-probatório, inviável na via eleita.

Consigne-se, por oportuno, que, no desenvolvimento das investigações, pode sobrevir a necessidade de se incluir o agente político com prerrogativa de foro no rol de investigados, não tendo a presente decisão efeito vinculante para o futuro.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.006 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0444572-0

Número de Origem:
52306779420248217000 52587964720238210001

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S B DE A

ADVOGADOS : KARINA DE PAULA KUFA - SP245404
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - SP431731
THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - MA019657
LUIGI ROBERTO RODRIGUES BERZOINI - DF074686
ANA CAROLINA ABREU CARDIM SANTOS - MA025908
JOAO LEONARDO VERAS MAGALHAES - MA023064
RODRIGO CABRAL CASTILHO - DF072827

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S B DE A

ADVOGADOS : KARINA DE PAULA KUFA - SP245404

RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234

THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596

LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120

GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777

MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - SP431731

THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024

EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - MA019657

LUIGI ROBERTO RODRIGUES BERZOINI - DF074686

ANA CAROLINA ABREU CARDIM SANTOS - MA025908

JOAO LEONARDO VERAS MAGALHAES - MA023064

RODRIGO CABRAL CASTILHO - DF072827

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025